



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**

**Governança da Internet:  
Política Internacional no Ciberespaço**

**Débora Pontes Macedo**

**Belo Horizonte  
2010**

**Débora Pontes Macedo**

**Governança da Internet:  
Política Internacional no Ciberespaço**

**Monografia apresentada a Faculdade Mineira de  
Direito da Pontifícia Universidade Católica de  
Minas Gerais.**

**Orientador: Luiz Roberto Rezende Martins**

**Belo Horizonte**

**2010**

Débora Pontes Macedo  
*Governança da Internet:*  
**política Internacional no ciberespaço**

Monografia apresentada a Faculdade Mineira  
de Direito da Pontifícia Universidade Católica  
de Minas Gerais.

---

Luiz Roberto Rezende Martins (Orientador) – PUC Minas

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

*Aos meus pais,  
que sonharam meus sonhos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que tem guiado todos os meus passos e me possibilitou concluir este trabalho.

Aos meus pais e irmãos, pelo incentivo empreendido a minha vida acadêmica.

Aos colegas que com garra coadunam a expectativa de uma vida profissional bem sucedida.

Ao meu orientador que tornou possível a realização deste trabalho.

A todos que ocupam lugar especial em meu coração e que de alguma forma contribuíram para esta construção.

*“É virtual toda entidade “desterritorializada”, capaz de gerar diversas manifestações concretas em diferentes momentos e locais determinados, sem contudo estar ela mesma presa a um lugar ou tempo em particular (...) ainda que não possamos fixá-lo em nenhuma coordenada espaço-temporal, o virtual é real (...) o virtual existe sem estar presente.”*

*Pierre Lévy*

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1: Crescimento do número de usuários na Internet entre os anos de 1995 até 2008 e previsão para 2011.

Gráfico 2: Número de usuários da Internet por regiões geográficas em 2009.

Gráfico 3: Crescimento da Internet no mundo entre 2000 e 2007.

## **LISTA DE MAPAS**

MAPA 1: Localização Geográfica dos 13 principais Servidores da Zona Raiz da Internet.



## LISTA DE TABELAS

TABELA 1: Fases da Governança da Internet.

## LISTA DE SIGLAS

**ARPA** – Advanced Research Project Agency (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada)

**ARPANET** – Advanced Research Projects Agency Network (Rede da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada)

**CMSI** – World Summit on Information Society (Cúpula Mundial da Sociedade da Informação)

**CSNET** – Computer Science Network (Rede Acadêmica de Computadores)

**EMBRATEL** – Empresa Brasileira de Telecomunicações

**FAPESP** – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

**GTGI** - Working Group on Internet Governance (Grupo de Trabalho sobre a Governança da Internet)

**IANA** – Internet Assigned Number Authority (Autoridade de Números IP Designados da Internet)

**ICANN** – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (Corporação Internet para Nomes e Números Designados)

**IP** - Internet Protocol (Protocolo Internet)

**LNCC** – Laboratório Nacional de Computação Científica

**NSF** - National Science Foundation (Fundação Nacional da Ciência)

**NSFNET** – National Science Foundation Network (Rede da Fundação Nacional da Ciência)

**ORSN** – Open Root Server Network (Rede Aberta de Servidor Raiz)

**ONU** – Organization of the United Nations (Organização das Nações Unidas)

**RNP** – Rede Nacional de Pesquisas

**TCP/IP** – Transmission Control Protocol/Internet Protocol (Protocolo de Controle de Transmissão/ Protocolo Internet )

**UFRJ** – Universidade Federal do Rio de Janeiro

**UNIVAC** – Computador Automático Universal (Universal Automatic Computer)

## RESUMO

Esta monografia buscou esclarecer as peculiaridades advindas do ciberespaço a respeito da desterritorialização das relações nele configuradas e a consequente dificuldade de aplicação do Direito a essas relações, haja vista à aplicação do Direito estar vinculada às delimitações territoriais de cada país. Uma vez que se constata que a Internet – principal suporte tecnológico do ciberespaço - é um meio de comunicação global e o ciberespaço é, conseqüentemente, um ambiente internacional, é preciso que os Estados atuem, em âmbito internacional de maneira conjunta, sob o princípio da cooperação a fim de que haja uma governança multilateral da Internet. Atualmente o que se observa no cenário mundial é uma governança unilateral exercida principalmente pelos Estados Unidos da América. É um bom sinal em termos políticos e conseqüentemente jurídicos, esse questionamento, sendo isso um dos primeiros passos para a governança multilateral e para a regulamentação da Internet pelo Direito Internacional. Todavia, tem-se questionado esse tipo de governança, pois acredita-se que é legítimo a existência de uma governança multilateral em que seja possível mais países participarem do gerenciamento da Internet. Em termos jurídicos, a governança do ciberespaço abordada nesse, tem como objeto os possíveis fundamentos e delineamentos dos tratados internacionais relativos à regulação e gerenciamento do ciberespaço. A elaboração desses tratados não implica na efetividade de sua aplicação, haja vista que é necessário considerar que o Direito está vinculado a questões de cunho político e social. O gerenciamento da Internet envolve em boa parte questões políticas, haja vista que a própria tentativa de manter-se uma governança unilateral visa manter o poderio político de umas das maiores potências mundial, os Estados Unidos da América.

**Palavras chaves:** Internet. Ciberespaço. Desterritorialização. Direito. Territorialidade. Governança da Internet.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>INTERNET</b>	<b>15</b>
2.1	HISTÓRICO	15
2.2	ESTATÍSTICAS	17
2.2	INTERNET E DIREITO	19
<b>3</b>	<b>CIBERESPAÇO</b>	<b>21</b>
3.1	CONCEITO	21
3.2	PECULIARIDADES	22
3.3	CIBERESPAÇO E O DIREITO	23
<b>4</b>	<b>DA CONCEPÇÃO DE TERRITORIALIDADE</b>	<b>25</b>
4.1	TERRITÓRIO	25
4.2	TERRITÓRIO VIRTUAL	26
<b>5</b>	<b>APLICAÇÃO DO DIREITO AO CIBERESPAÇO</b>	<b>29</b>
5.1	CORRENTE LIBERTÁRIA	29
5.2	CORRENTE DA “ESCOLA DA ARQUITETURA DA REDE”	30
5.3	CORRENTE DO DIREITO INTERNACIONAL	31
5.4	CORRENTE TRADICIONALISTA	31
<b>6</b>	<b>GOVERNANÇA DA INTERNET</b>	<b>33</b>
6.1	CONCEITO	33
6.2	FASES DA GOVERNANÇA	35
6.3	GOVERNANÇA UNILATERAL	36
6.4	GOVERNANÇA MULTILATERAL	39
<b>7</b>	<b>DIREITO INTERNACIONAL</b>	<b>41</b>
7.1	SOCIEDADE INTERNACIONAL	41
7.2	DIREITO INTERNACIONAL E O CIBERESPAÇO	42
7.3	DELINEAMENTOS DOS TRATADOS INTERNACIONAS	44
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>47</b>
	REFERÊNCIAS	48

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é denominada como a Sociedade da Informação, haja vista que está imersa nas novas tecnologias da informação.

A Internet, o meio de comunicação de destaque dessa nova sociedade, revolucionou a forma atual de comunicação, possibilitando o trânsito global da informação. É um instrumento de conexão global através do qual há intensa troca de informações com interatividade instantânea e supressão de distâncias, espaço e tempo. Essa conexão global origina o que se denomina hoje como ciberespaço. Portanto, a Internet é a principal base tecnológica desse espaço.

As relações humanas modificaram-se com o advento da Internet, sendo necessário que o Direito como instrumento regulador das condutas humanas faça frente à essas mudanças.

Por se tratar de um meio de comunicação global e ser o ciberespaço um ambiente internacional é mais adequado que o Direito Internacional seja o instrumento de regulação do mesmo, uma vez que, não é possível delimitar os limites territoriais do ciberespaço como se faz com o território físico dos países.

Atualmente o que se propõe é uma governança multilateral caracterizada pela cooperação dos países em âmbito internacional, que se contrapõe à existência de uma governança unilateral.

É preciso ao menos delinear os fundamentos e princípios dos instrumentos jurídicos de atuação dos governos a nível internacional, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o tema e muito menos de considerar como absoluto o conhecimento produzido, já que o objeto de estudo está em constante mutação.

A elaboração de tratados internacionais sobre o ciberespaço não implica na efetividade de sua aplicação, pois é preciso considerar os contextos políticos existentes.

Saliente-se que é relevante para entendimento do tema dessa monografia a apresentação, mesmo que de forma sucinta, de alguns assuntos como, histórico e

estatísticas da Internet, conceito de ciberespaço e contexto internacional sobre a discussão da governança.

Além do mais, a apresentação de temas como governança unilateral e multilateral, bem como a apresentação de estatísticas quanto à expansão mundial da Internet, objetiva contextualizar o tema no cenário político internacional e enfatizar a necessidade premente de que os juristas despertem para as demandas que advém da sociedade da informação.

A pretensão dessa monografia não é abordar os conteúdos dos tratados internacionais que versem sobre o ciberespaço, mas tratar dos possíveis delineamentos dos mesmos.

## 2 INTERNET

### 2.1 Histórico

Adotando a cronologia estipulada por Kang citado por Rohrmann (2005, p. 4), podemos dividir o histórico da Internet em fases.

A primeira fase remonta o início da década de 1960 em que começaram as pesquisas para a troca de mensagem em rede utilizando a tecnologia *packet switched*. Em 1969, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos passou a utilizar a mesma tecnologia em sua rede de computadores de origem militar, a Rede da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPANET).<sup>1</sup> Essa rede tinha o objetivo de conectar as bases militares com o departamento de pesquisas do governo americano.

Até 1970 essa rede tinha quatro pontos de presença localizados em Stanford, Los Angeles, Santa Bárbara e Utah e utiliza o protocolo *Network Control Protocol*.

Segundo Rohrmann, “a internet não teve origem exclusivamente na rede militar ARPANET, pois muito antes do surgimento desta, já se faziam pesquisas avançadas com redes de computadores na Universidade de Los Angeles e no Massachusetts Institute of Technology.” (ROHRMANN, 2005, p. 5)

A segunda fase ocorre durante a década de 1970, período em que o número de computadores ligados a rede cresceu e ocasionou problemas técnicos com o protocolo até então utilizado, pois o *Network Control Protocol* não protegia a rede contra perdas de informações.

Devido a necessidade de um crescimento confiável da Internet surgiu um novo protocolo denominado Protocolo de Controle de Transmissão/ Protocolo Internet (TCP/IP), que até hoje é utilizado.<sup>2</sup>

Segundo os historiadores Katie Hafner e Matthew Lyon citados por Margaret Wertheim, “a rede ARPA estava crescendo a uma taxa de cerca de um nó por mês, e

---

<sup>1</sup> Advanced Research Projects Agency Network (ARPANET)

<sup>2</sup> Transmission Control Protocol/Protocol Internet



em agosto de 1972 ela continha vinte e nove nós localizados em universidades e centros de pesquisas espalhados pelos Estados Unidos”. (WERTHEIM, 2001, p. 164)

Conforme Wertheim (2001) nos primeiros anos da década de 1970 o crescimento foi somente incremental, pois a manutenção de um *site* custava cem mil dólares por ano.

Na década de 1980, terceira fase, iniciou-se a ampla difusão da utilização da rede, especialmente para a comunidade acadêmica. Nesta década também foi criada a Fundação Nacional da Ciência (NSF) que substituiu a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) na gerência da Internet e patrocinou a padronização do protocolo TCP/IP. Nessa oportunidade, a rede ARPANET foi substituída pela Rede da Fundação Nacional da Ciência (NSFNET).<sup>3</sup>

Para Wertheim, “a criação da NSFNET marca uma guinada na história do ciberespaço e dá início a inflação ciberespacial.” (WERTHEIM, 2001, p. 165)

Segundo Wertheim, a necessidade de criar uma rede civil era evidente, pois muitos cientistas estavam solicitando o acesso *online*, contudo, a ARPANET não era muito acessível aos que não pertenciam a ARPA.

Em 1980 “a Nacional Science Foundation decidiu patrocinar uma rede que conectasse um número cada vez maior de departamentos de ciência dos computadores espalhados pelo país, a CSNET.” (WERTHEIM, 2001, p. 164)

Na década de 1990, quarta fase, torna-se maior a utilização da Internet pela sociedade. E o início dessa década é marcado pelo fechamento da ARPANET.

Rohrmann acrescenta mais uma fase à divisão proposta por Kang, propõe uma quinta fase:

(...) a quinta fase teve início no ano 2000, com o despontamento da primeira crise econômica da rede em que o índice NASDAQ, da Bolsa de Nova Iorque, atingiu seu máximo no início de 2000 e caiu vertiginosamente a partir do dia 27 de março daquele ano. (ROHRMANN, 2005, p. 7)

A partir da primeira iniciativa para a expansão da Internet à meios não limitados ao campo científico, foi possível verificar que esse meio de comunicação tenderia cada dia mais ao crescimento e atualização.

---

<sup>3</sup> Advanced Research Project Agency (ARPA), National Science Foundation (NSF) e National Science Foundation Network (NSFNET)

## 2.2 Estatísticas

Em 1951 foi lançado o primeiro computador comercial, conhecido como Computador Automático Universal (UNIVAC), tinha cerca de 18 (dezoito) mil válvulas, chegando a pesar 30 toneladas. Esse computador foi utilizado pelo serviço de censo dos Estados Unidos.<sup>4</sup>

Em 1971 com o advento dos microprocessadores foi possível a criação dos computadores pessoais, o que possibilitou o aumento de pessoas conectadas à Internet. A partir de então, a Internet passou a expandir-se, aumentando a cada ano o número de usuários conectados, conforme demonstra o gráfico abaixo:

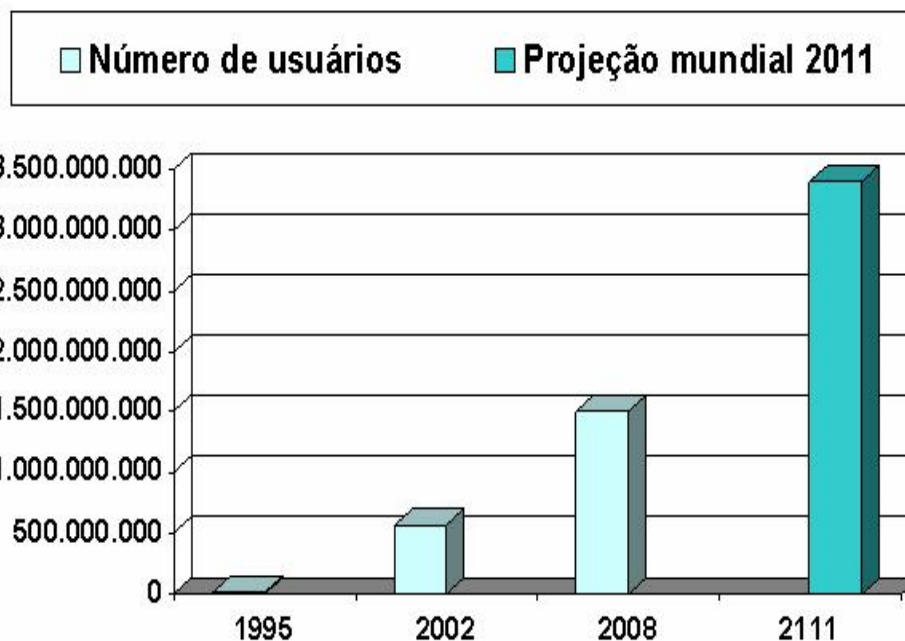
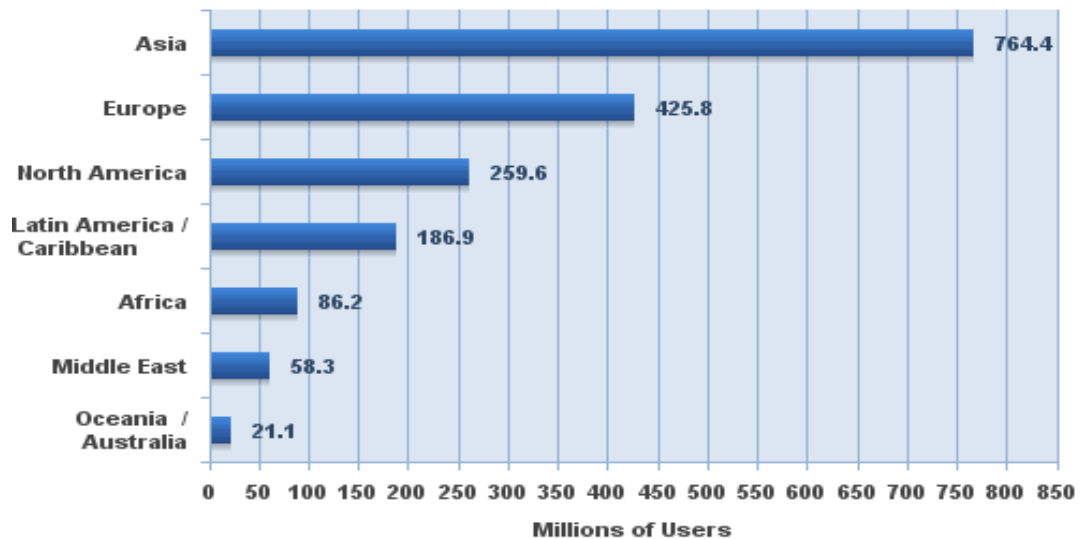


Gráfico 1: Crescimento do número de usuários na internet entre os anos de 1995 até 2008 e previsão para 2011. FONTE: [indicorp.com.br/2009/11/29/revolução-mundial/](http://indicorp.com.br/2009/11/29/revolução-mundial/)

O número de usuários por regiões do mundo pode ser observado no gráfico abaixo:

<sup>4</sup> Universal Automatic Computer (UNIVAC)

## Internet Users in the World by Geographic Regions - 2009



Source: Internet World Stats - [www.internetworldstats.com/stats.htm](http://www.internetworldstats.com/stats.htm)  
 Estimated Internet users are 1,802,330,457 for December 31, 2009  
 Copyright © 2010, Miniwatts Marketing Group

Gráfico 2: Número de usuários da internet por regiões geográficas.  
 Fonte: [www.internetworldstats.com/stats.htm](http://www.internetworldstats.com/stats.htm)

A internet só chegou ao Brasil em 1988 graças a iniciativas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC).

Em 1989 foi criada a Rede Nacional de Pesquisas (RNP), instituição que seria responsável pela disponibilização e coordenação da Internet no Brasil.

O passo inicial foi a interligação em rede das instituições educacionais através do *backbone* RNP, suporte que posteriormente passou a ser denominado Internet/BR.

Somente em 1995, por iniciativa da Empresa Nacional de Telecomunicações (EMBRATEL), iniciou-se a implantação da Internet comercial através de linhas discadas. A partir de então, várias outras iniciativas com vista ao desenvolvimento da Internet foram tomadas.

Atualmente o Brasil é um dos países com maior número de crescimento de usuários conectados à internet. É o que demonstra o gráfico abaixo:

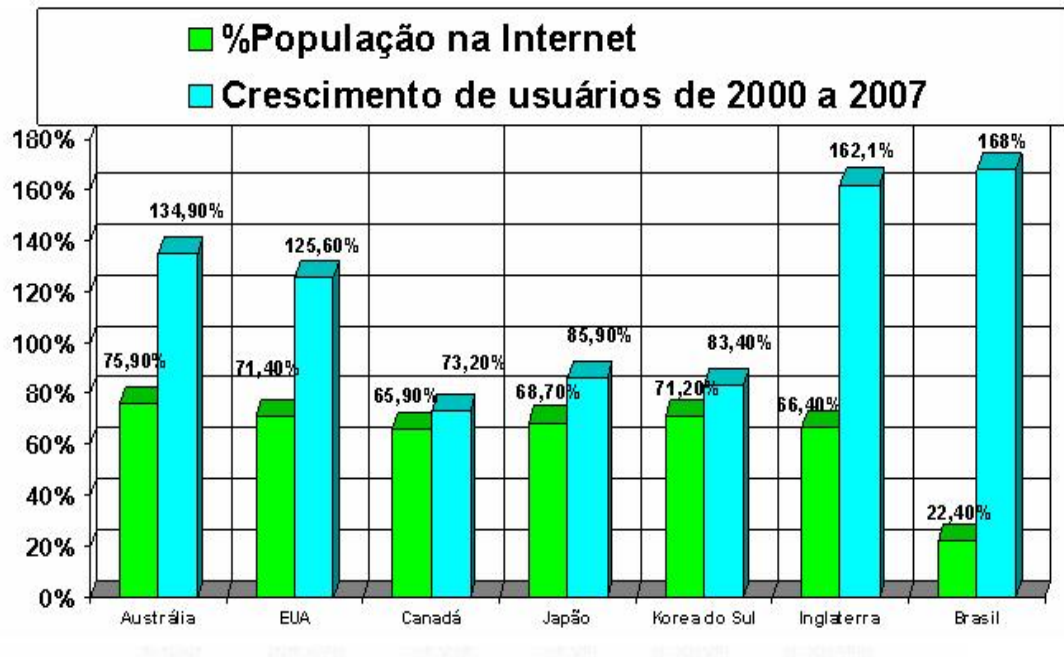


Gráfico 3: Crescimento da internet no mundo entre 2000 e 2007. FONTE: [www.indicorp.com.br/2009/11/29/revolucao-mundial/](http://www.indicorp.com.br/2009/11/29/revolucao-mundial/)

O que se demonstra é que a Internet tornou-se um dos meios de comunicação mais utilizados em todo mundo. Em um pequeno espaço de tempo fez-se presente em todos os setores da sociedade.

## 2.3 Internet e Direito

As discussões sobre o direito da Internet são recentes, iniciando-se somente a partir da década de 1990.

Segundo Rohrmann (2005) os maiores questionamentos eram relativos ao problemas relacionados aos conflitos de jurisdição no ciberespaço, a questão da desterritorialização.

Cláudia Lima, citada por Rohrmann (2005, p. 11) afirma que “a maior tendência da Internet é para a globalização e que o meio eletrônico teria quebrado o paradigma estatal em decorrência da desterritorialização.”

Segundo Patrícia Peck “todos os veículos de comunicação que compõe a sociedade convergente passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se tornaram instrumentos de comunicação de massas”. (PINHEIRO, 2008, p. 30)

Ressalta ainda a autora que “a massificação do comportamento exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob pena de criar insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade.” (PINHEIRO, 2008, p. 30).

Saliente-se que, como afirma Alberto Rohrmann, “o direito é essencialmente territorial” e uma vez que a virtualização acarretou a ‘desterritorialização’ das relações humanas, um problema a ser resolvido é a questão da aplicação do direito aos fatos e atos jurídicos aperfeiçoados no ciberespaço. (ROHRMANN, 2005, p. 11)

O grande questionamento é de como se aplicará o direito a um espaço que não se encontra delimitado territorialmente – ciberespaço - haja vista que o direito interno aplica-se aos limites geográficos do território e a extraterritorialidade é exceção.

Cumprе ressaltar que a Internet surgiu nos Estados Unidos da América e a intensificação de seu uso também se deu nesse país. É dessa premissa que decorre a preocupação acadêmica de que o direito norte-americano seja a fonte principal a ser aplicada às relações advindas da Internet.

### 3 CIBERESPAÇO

#### 3.1 Conceito

As conceituações de ciberespaço são dadas por teóricos de diversas áreas do conhecimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a expressão ciberespaço foi desenvolvida por William Gibson em 1984, em seu romance de ficção científica *Neuromancer*, em que designava o universo das redes digitais onde havia batalhas econômicas e culturais.<sup>5</sup>

Wille Duarte Costa, citado por Alberto Rohrmann (2005), afirma que “a invenção do telégrafo, em 1835, por Morse, foi a origem do espaço virtual”.

Segundo o filósofo Pierre Lévy, “ciberespaço é o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 2000, p. 92).

Para o jurista Alberto Rohrmann “cuida-se de ambiente de comunicação que interliga os dispositivos eletrônicos, permitindo às pessoas a realização de vários atos, muitos dos quais jurídicos” (ROHRMANN, 2005, p. 1).

Conforme entendimento da escritora americana Margaret Wertheim o ciberespaço tem vários sentidos diferentes, quais sejam:

Em primeiro lugar, em seu nível subjacente ele consiste de uma rede física de computadores interligados por cabos telefônicos, fibras ópticas e satélites de comunicação. Mas ao lado dessa rede física, há também uma vasta rede não física, pois muitas das relações que constituem o ciberespaço são meros vínculos lógicos, implementados apenas em software. (WERTHEIM, 2001, p. 220)

Wertheim (2001) destaca ainda que o ciberespaço é essencialmente relacional e faz um comparativo entre este e uma comunidade que é formada por diversas redes de relações.

---

<sup>5</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2ª ed. São Paulo: Trinta e Quatro 2000.p.92.

Por fim, conclui-se que o advento do ciberespaço está relacionado à evolução da tecnologia e que essas tecnologias afetam diretamente as relações sociais. Além do mais, a Internet é o principal suporte técnico desse espaço.

### 3.2 Peculiaridades

No ciberespaço as informações são processadas em alta velocidade, não há barreiras temporais nem territoriais. Há possibilidades de contatos amigáveis, trocas de conhecimento e experiências e execução de transações contratuais. São milhares de relações que se configuram de um canto a outro do mundo, suprimindo-se as distâncias.

Nesse espaço a interatividade é instantânea. O correio eletrônico possibilita o envio de mensagens em tempo real. Uma mensagem enviada chega ao destinatário em questão de segundos, diferentemente de uma carta via postal.

Para Suyanne Tolentino, “com o surgimento da rede mundial de computadores, ao clicar o mouse a sensação é de poder, e de proximidade, o mundo está em nossas mãos, tudo está perto, no tempo e no ciberespaço” (TOLENTINO, 2001, p. 35-37).

Como diz Nicholas Negroponte, “a informação sintetizada em bits, torna-se incontrolável, livre e desarraigada da censura” (NEGROPONTE, 2001).

Seguindo essa mesma idéia, André Lemos, citado por Álvaro Lorangeira, afirma que:

O ato de se conectar ao ciberespaço sugere versões dos ritos de agregação e separação, onde a tela do monitor possibilita a passagem a um outro mundo. A tela é a fronteira entre o individual e o coletivo; entre o orgânico e o artificial; entre o corpo e o espírito. (LEMOS *apud* LARANGEIRA, 1998, p. 169).

Wertheim faz a seguinte observação:

Quando vou ao ciberespaço, deixo para trás tanto as leis de Newton quanto as leis de Einstein. Ali, nem as leis mecanicistas, nem as relativísticas, nem as quânticas se aplicam.” (WERTHEIM, 2001, p. 167)

Sem dúvida alguma, o ciberespaço propõe relações humanas que independem dos lugares geográficos e da coincidência dos tempos. Indivíduos podem se relacionar, cooperar, trocar informações, em tempo real, apesar de estarem distribuídos em diferentes regiões geográficas e fusos horários diferentes. Sobre esta peculiaridade do ciberespaço, Lévy afirma que:

Envoltos e imersos nessa rede – o ciberespaço –, nossas culturas nacionais fundem-se lentamente em uma cultura globalizada e cibernética (LÉVY, 2000)

É importante compreender o que é o ciberespaço, mesmo que não seja possível conhecer todos os seus aspectos. O simples conhecimento de sua existência e implicações é relevante para Direito, uma vez que este regula as relações humanas.

### **3.3 Ciberespaço e o direito**

Patrícia Peck Pinheiro (2008) assevera que diante das implicações advindas da sociedade da informação ou sociedade convergente são necessárias iniciativas que objetivem o gerenciamento do ciberespaço. Além do mais, o Direito como responsável pela regulação das relações sociais precisa dar respostas eficientes às demandas advindas desse espaço.

A autora enfatiza que a capacidade de adaptação do Direito é importante para a estabilidade do sistema jurídico. Sistema jurídico este, que seja capaz de atender as expectativas da sociedade e ter uma atuação legítima por meio de normas válidas e eficazes. Para a autora a evolução tecnológica processa-se em alta velocidade enquanto a produção legislativa não acompanha esse ritmo.

Patrícia Peck Pinheiro afirma o seguinte:

O problema não está apenas no âmbito da Internet, mas em toda sociedade globalizada e convergente, na qual muitas vezes não é possível determinar qual o território em que aconteceram as relações jurídicas, os fatos e seus efeitos, sendo difícil determinar que norma aplicar utilizando os parâmetros tradicionais. (PINHEIRO, 2008, p.38)



Ressalte-se que a aplicação do direito ao espaço físico é possível por serem as fronteiras dos países bem definidas, caso este que não ocorre no ciberespaço.

A principal discussão relativa ao direito e ciberespaço diz respeito as características da desterritorialização própria do primeiro frente a territorialidade próprio do Direito.

Ressaltando a característica de um direito essencialmente territorial, David Post e David R. Johnson citados por Rohrmann afirmam:

Imaginamos um mundo em que as fronteiras territoriais – linhas que separam espaços físicos – são de fundamental importância para se determinarem os direitos e as obrigações jurídicas. Todo direito é, *prima facie*, territorial. As fronteiras territoriais, de um modo geral, demarcam áreas dentro das quais diferentes tipos de normas jurídicas se aplicam. (POST; JOHNSON apud ROHRMANN, 2005, p. 14).

Verifica-se, portanto, a partir das características próprias do ciberespaço que as normas jurídicas a serem aplicadas a esse espaço não devem ter um vínculo absoluto com o elemento território.

Não é possível um governo supranacional, mas é concebível a criação de normas que não se limitem à jurisdição territorial de um único Estado. Partindo de tal premissa, conclui-se que os tratados internacionais são o principal meio para a regulação jurídica do ciberespaço.

## 4 DA CONCEPÇÃO DE TERRITORIALIDADE

### 4.1 Território

O território, juntamente com o povo e a soberania são elementos constitutivos do Estado Moderno.

A noção de território está estreitamente vinculada a concepção de direito, soberania e jurisdição.

O Estado aplica o direito dentro dos limites geográficos do seu território, sendo que a aplicação da lei além do mesmo constitui-se exceção.

Segundo entendimento de Dalmo de Abreu Dalari:

(...) o território é o espaço ao qual se circunscreve a validade da ordem jurídica estatal, pois embora a eficácia de suas normas possa ir além dos limites territoriais, sua validade como ordem jurídica estatal depende de um espaço certo, ocupado com exclusividade. (DALARI, 1998, p. 33)

O princípio da aderência ao território vincula a jurisdição estatal a uma área territorial, ou seja, o poder de dizer o direito está limitado ao território sobre qual o Estado exerce sua soberania.

A respeito da jurisdição, Alexandre Atheniense afirma:

A manifestação do *jus imperium* estatal expressa-se mediante sua capacidade de decidir e impor suas decisões perante a população obediente a sua soberania consubstanciada a um território geográfico, promovendo a harmonização de conflitos mediante a realização do Direito justo. O poder estatal é delegado às autoridades judiciais e às autoridades administrativas que se incumbem de legitimar seus atos de forma transparente por meio do devido processo legal. (ATHENIENSE, 2003, p. 75)

É em seu território que o Estado exerce a soberania plena, sem, em regra, sofrer a ingerência de qualquer poder externo. É nele que legitima a sua atuação e exerce as suas funções, quais sejam, legislativa, executiva e judiciária. Contudo, o Estado está inserido em contexto que não se limita ao seu território, sendo necessário que mantenha relações a nível internacional, a fim de assegurar seu poderio soberano.

## 4.2 Território virtual

Como demonstrado anteriormente através da conceituação tradicional de território, o direito, a soberania e a jurisdição estão totalmente vinculados a idéia de espaço.

Patrícia Peck Pinheiro afirma que “no mundo tradicional, a questão da demarcação do território sempre foi definida por dois aspectos: os recursos físicos que esse raio contém e o raio de abrangência de determinada cultura.” (PINHEIRO, 2008, p. 38)

Ocorre que com o advento das tecnologias a concepção de espaço mudou completamente, pois se passou a conviver com a idéia da existência de um espaço imaterial conectado por meio da Internet, ou seja, o ciberespaço. E neste sentido, Patrícia afirma:

A sociedade digital rompe essas duas barreiras: o mundo virtual constrói um novo território, dificilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente, baseada na informação, que, como vimos, é inesgotável e pode ser duplicada infinitamente. A questão se complica se lembrarmos que com a Internet, as diferentes culturas se comunicam o tempo todo. (PINHEIRO, 2008, p. 38)

Seguindo a mesma idéia, Manuel Castells afirma que “a Internet tem uma geografia própria feita de redes e nós que processam fluxos de informação.” (CASTELLS, 2003, p. 170). Ainda sobre a Internet, Castells assevera que:

Novas configurações territoriais emergem de processos simultâneos de concentração, descentralização e conexões espaciais, incessantemente elaborados pela geometria variável dos fluxos de informação global. (CASTELLS, 2003, p. 170)

Margaret Wertheim afirma que o ciberespaço “é o território de mais rápido crescimento da história”, pois se formou em pouco mais de um quarto de século (WERTHEIM, 2001, p. 167).

Wertheim ressalta que o ciberespaço não está vinculado a concepção fisicalística do real, e que “sem dúvida é uma espécie de geografia diferente de tudo que

experimentado no mundo físico, mas ela não se torna menos real por não ser material.” (WERTHEIM, 2001, p. 169)

É mais preciso conceituar o ciberespaço como um espaço virtual do que território virtual, pois desta forma é mais fácil desvincular-se da idéia tradicional de território como elemento físico.

Sobre a dificuldade de assimilação do que é o ciberespaço, Margaret Wertheim ressalta que “muitos de nós nos acostumamos tanto a pensar o espaço como algo puramente físico que pode nos ser difícil aceitar o ciberespaço como algo genuíno.” (WERTHEIM, 2001, p. 168)

Afirma ainda a autora que estando no ciberespaço é difícil definir a posição em que se está:

O “lugar” exato onde estou quando entro no ciberespaço é uma questão ainda em aberto, mas claramente minha posição não pode ser expressa em termos de uma localização matemática num espaço euclidiano ou relativístico (...). (WERTHEIM, ANO, p. 168)

Cumprе ressaltar também a afirmativa de Patrícia Peck quanto as peculiaridades da sociedade digital:

Para a sociedade digital, não é mais um acidente geográfico, como um rio, montanha ou baía, que determina a atuação do Estado sobre seus indivíduos e a responsabilidade pelas conseqüências dos atos destes. A convergência, seja por Internet, seja por outro meio, elimina a barreira geográfica e cria um ambiente de relacionamento virtual paralelo no qual todos estão sujeitos aos mesmos efeitos, ações e reações. (PINHEIRO, 2008, p. 40)

O ciberespaço propõe novas perspectivas quanto ao tratamento jurídico que o Estado dá as relações humanas. Segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho “a ordem estatal perde seu poder de normatividade diante do espaço criado pelos meios de comunicação informáticos” (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 35), porque a desterritorialização advinda do mesmo implica na confusão para definir em qual jurisdição que o indivíduo encontra-se ao estar no ciberespaço.

A desterritorialização é a característica marcante do território virtual, ou melhor, do ciberespaço, sendo que tal característica se contrapõe à limitação da jurisdição ao território.

Mais uma vez ressalte-se que território, direito, soberania e jurisdição estão vinculados. Por isso, no que diz respeito ao ciberespaço, é preciso entender como será a atuação estatal em um espaço imaterial, sem delimitações.

É importante tal entendimento, pois como afirma Patrícia Peck Pinheiro, no ciberespaço “os valores a serem protegidos são determinados dentro de um espaço social maior que os limites do território do Estado.” (PINHEIRO, 2008, p. 45).

As relações no ciberespaço, como já exposto anteriormente, diferem das relações nos espaços físicos, uma vez que aquelas relações não se subordinam inicialmente a um determinado território.

A partir desse entendimento é importante questionar “a capacidade que tem um Estado de agir sobre um comportamento que tem lugar em outra jurisdição” haja vista estar limitado pelas velhas formas de poder baseadas na territorialidade. (CASTELLS, 2003, p. 148)

Portanto, conforme preceitua Castells (2003), tendo em vista o caráter global da Internet, torna-se necessário que os governos hajam de maneira conjunta, mesmo que isso importe em concordar com padrões comuns de regulação.

## 5 APLICAÇÃO DO DIREITO AO CIBERESPAÇO

Diante do advento do ciberespaço e da intensificação das relações nele existentes, surgiram diversos entendimentos quanto a sua regulamentação.

As correntes doutrinárias referentes a regulação do ciberespaço serão expostas a seguir.

### 5.1 Corrente Libertária

A corrente libertária tem como principais expoentes os doutrinadores norte-americanos Jonh Perry Barlow, David Post e David R. Johnson.

David Post citado por Rohrmann (2005) defendia a tese que não era cabível a aplicação do direito tradicional ao ciberespaço, uma vez que, a característica de falta de fronteiras bem definidas no ciberespaço era totalmente oposta a característica da territorialidade própria do direito tradicional.

Ressalte-se que esta corrente é resultado da reação quanto à possibilidade de aplicação do direito do mundo físico à Internet. O entendimento desta corrente doutrinária é de que a Internet é um mundo a parte do mundo físico, constituído por comunidades próprias que tem normas próprias.

Barlow citado por Rohrmann vigorosamente defende essa idéia, como demonstra sua afirmação:

Governos do Mundo Industrial, gigantes cansados de aço e carne, eu venho do Espaço Virtual, a nova Casa da Mente. Em nome do futuro, eu peço a vocês do passado que nos deixem a sós. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm soberania onde nós nos reunimos. Nós não temos governo eleito, nem deveremos tê-lo; então, não lhes falo com uma autoridade maior do que aquela com que a liberdade sempre fala por si só. ***Eu declaro o espaço social global que nós estamos construindo, naturalmente, independentemente das tiranias que vocês procuram impor a nós. Vocês não tem autoridade moral para nos normatizar, nem possuem formas de aplicação de leis capazes de nos fazer temê-las.*** (BARLOW *apud* ROHRMANN, 2005, p. 13, grifo nosso)

Seguindo o mesmo entendimento, Kuhn citado por Rohrmann afirma:

“(...) o direito a ser aplicado à Internet e aos ambientes eletrônicos haveria de ser pautado pela chamada ‘reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios’ com a negação do modelo tradicional do direito até então conhecido.” (ROHRMANN, 2005, p. 16)

A proposta desta corrente doutrinária, segundo Rohrmann (2005) é a da criação de um Direito Descentralizado, em que seriam válidas as normas de fato advindas das decisões impessoais dos envolvidos no ciberespaço. Seriam, portanto, normas alheias ao Estado, conforme enfatiza Post e Johnson, citados Rohrmann:

(...) Em que pese algumas pessoas pensarem que a ordem somente existe quando emanada de um poder central, controlada por uma hierarquia, tal processo, necessariamente, não leva ao caos nem à hierarquia. Ao contrário, ***os protocolos técnicos da rede acabaram criando um sistema complexo de adaptação que produz uma espécie de ordem que não depende de advogados, decisões judiciais, leis, nem votos*** (...). (POST; JOHNSON *apud* ROHRMANN, 2005, p. 18, grifo nosso)

A corrente libertária representa a negação do Direito como meio para a regulação das relações existentes no ciberespaço.

## 5.2 Corrente da “Escola da Arquitetura de Rede”

Essa corrente tem como principal expoente o professor Lawrence Lessig e defende que o Estado deve determinar a natureza tecnológica do ciberespaço e regulamentá-lo a fim de que outros não exerçam o controle do mesmo de forma contrária aos interesses do Estado.

Lessig, citado por Rohrmann, afirma que “a ausência de intervenção do Estado acabaria por acarretar controle maior que seria nocivo para os interesses da maioria, em benefício das necessidades e dos interesses próprios das grandes empresas.” (LESSIG *apud* ROHRMANN, 2005, p. 24)

O que a presente corrente propõe, conforme Rohrmann, é “uma espécie de criação de uma norma baseada na tecnologia, de uma *lex informatica*.” (ROHRMANN, 2005, p. 25)

### 5.3 Corrente do direito internacional

A presente corrente doutrinária entende que o ciberespaço é um ambiente internacional, uma vez que, através deste espaço é possível ter acesso a vários recursos em *sites* estrangeiros, sem, contudo, ter que ausentar-se fisicamente do país de origem.

Conforme Rohrmann os doutrinários dessa corrente viam-se “interessados pela habilidade que a Internet trazia para as pessoas poderem, rapidamente, 'ao clique do *mouse*', mudar de 'uma jurisdição' para 'outra jurisdição'.” (ROHRMANN, 2005, p. 27)

Sobre a natureza internacional do ciberespaço, o professor Stuart Biegel, citado por Rohrmann, afirma o seguinte:

Importantes características do espaço virtual são a natureza e o escopo internacionais. O espaço virtual é uma mídia internacional, e a Internet é uma entidade completamente global. A WWW, por exemplo, permite que as pessoas se movam sem deixar marcas e sem esforços de um *web site* nos EUA para outro na Ásia. (BIEGEL apud ROHRMANN, 2005, p. 27).

A teoria proposta é de que sendo o ciberespaço um espaço sem delimitações territoriais, deve ser considerado um espaço internacional.

### 5.4 Corrente tradicionalista

O professor Biegel, citado, por Rohrmann afirma que essa corrente doutrinária propõe “a aplicação das normas existentes e o desenvolvimento de novas normas



jurídicas, individualmente, para cada Estado” para a regulamentação do ciberespaço. (BIEGEL *apud* ROHRMAN, 2005, p. 34)

Conforme essa corrente o ciberespaço não é um espaço à parte do mundo físico que não está sujeito à jurisdição tradicional. Tal entendimento é exposto por Rohrmann na seguinte afirmação:

(...) não há o chamado “território eletrônico” ou o “mundo à parte” da Internet ou do espaço virtual. Os atos jurídicos praticados por meio da rede e que têm efeito em determinada jurisdição podem estar sujeitos às decisões daquelas cortes. Não há atos praticados dentro do espaço virtual que estejam fora do alcance de todas as jurisdições constituídas. (ROHRMANN, 2005, p. 38)

Afirma ainda Rohrmann:

(...) O Estado só é chamado a dizer o direito quando há alguma discordância, ou seja, em situações de exceção. Assim, dizer que o direito só existe quando há sua aplicação efetiva pelo Estado é negar a busca do bem comum e da justiça pelo consenso obtido na sociedade por meio do direito. (ROHRMANN, 2005, p. 36)

A corrente tradicionalista busca contrapor-se à idéia de que por haver dificuldades de aplicação do direito ao ciberespaço não seria este regulável pelo mesmo.

## 6 GOVERNANÇA DA INTERNET

### 6.1 Conceito

A governança da Internet já se tornou tema de discussão no cenário internacional.

Uma das iniciativas relevantes foi a criação em 21 de dezembro de 2001, pela Organização das Nações Unidas, da Cúpula Mundial da Sociedade da Informação, órgão composto por governos, sociedade civil, iniciativa privada, organizações não-governamentais e organismos internacionais e tem como objetivo a identificação dos principais desafios da sociedade da informação.<sup>6</sup>

Na Declaração de Princípios da Cúpula Mundial da Sociedade da Informação reconheceu-se que as tecnologias da informação e comunicação têm imensa repercussão em todos os aspectos da vida humana:

A Sociedade da Informação é por sua natureza intrinsecamente global e os esforços nacionais ***devem ser respaldados por uma cooperação eficaz, a nível internacional e regional entre os governos, o setor privado, a sociedade civil e os demais interessados, entre eles as instituições financeiras internacionais.*** (CÚPULA MUNDIAL DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, 2003, tradução nossa, grifo nosso)<sup>7</sup>.

A primeira reunião da Cúpula Mundial da Sociedade da Informação (CMSI) realizada em 2003, na cidade de Geneve, resultou na criação do Grupo de Trabalho sobre a Governança da Internet (GTGI)<sup>8</sup>.

Em seu relatório final o GTGI definiu governança da internet:

Governança da Internet é o desenvolvimento e a execução pelos governos, sociedade civil e iniciativa privada, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos decisórios e programas compartilhados que

<sup>6</sup> Sobre a Cúpula Mundial da Sociedade da Informação ver: [www.itu.int/wsis](http://www.itu.int/wsis)

<sup>7</sup> La Sociedad de la información es por naturaleza intrínsecamente global y los esfuerzos nacionales deben ser respaldados por una cooperación eficaz, a nivel internacional y regional entre los gobiernos, el sector privado, la sociedad civil y los demás interesados, entre ellas, las instituciones financieras internacionales

<sup>8</sup> Sobre o Grupo de Trabalho sobre a Governança da Internet ver [www.wgig.org](http://www.wgig.org)

delineiam a evolução e o uso da Internet. (GRUPO DE TRABAJO SOBRE LA GOBERNANZA DE INTERNET, 2005, tradução nossa) <sup>9</sup>.

Em nível nacional, o órgão responsável pela coordenação da Internet é o Comitê Gestor da Internet criado em junho de 1995 pela Portaria Interministerial nº. 147 dos Ministérios das Comunicações e Ciência e Tecnologia. (BRASIL, 1995)

Com relação a uma governança da Internet em termos jurídicos, adota-se no presente trabalho o entendimento da Corrente do Direito Internacional que compreende o ciberespaço como um ambiente internacional que seria regulada por normas advindas de tratados internacionais.

A Corrente do Direito Internacional compreende estritamente a dificuldade de aplicação do Direito advinda da falta de delimitações territoriais do ciberespaço e entende que os tratados internacionais são os meios mais adequados para o tratamento desse espaço, é o que afirma Rohrmann:

Os tratados internacionais tem sido utilizados pelo direito para normatizar situações que poderiam ocorrer em local em que o direito ainda seria, aparentemente, de difícil aplicação por falta do elemento territorialidade ou, de uma forma mais específica, por se tratarem de locais que não pertencem a nenhum Estado. (ROHRMANN, 2005, p. 28)

No aspecto jurídico, a política internacional no ciberespaço tem como objeto os possíveis fundamentos e delineamentos dos tratados internacionais relativos à regulação e gerenciamento do ciberespaço.

É preciso considerar que os tratados internacionais são a principal fonte do Direito Internacional e refletem a sociedade internacional existente quando da sua criação.

Castañeda citado por Celso D. de Albuquerque Mello afirma o seguinte sobre a relação do Direito Internacional e a sociedade internacional:

---

<sup>9</sup> La gobernanza de Internet es el desarrollo y lá aplicación por los gobiernos, El sector privado y La sociedad civil, em lãs funciones que lês competen respectivamente, de principios, normas, reglas, prodedimientos de adopción de decisiones y programas comunes que configuran la evolución y la utilización de Internet.

“O Direito Internacional é uma variável na sociedade internacional e que deve evoluir acompanhando a infra-estrutura política econômica, social, cultural e tecnológica do qual ele tira seu fundamento.” (CASTAÑEDA *apud* MELLO, 2001, p. 50)

Não se pode conceber o Direito sem a sociedade, a política, a economia e as tecnologias, pois são esses que o legitimam. O Direito deve acompanhar as mudanças sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, para que não se torne um instrumento incapaz de dar respostas efetivas as demandas da sociedade.

É certo que com relação às tecnologias a produção jurídica será sempre mais retardatária, pois as primeiras evoluem em ritmo mais acelerado que o Direito. Deve, porém, o Direito atentar para a regulação do ciberespaço, pois este é um espaço que se expande na atual sociedade internacional.

## 6.2 Fases da Governança

Conforme Hindenburgo Francisco Pires (2008), a governança da Internet pode ser dividida da seguinte forma:

FASES	1 <sup>a</sup>	2 <sup>a</sup>	3 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>	5 <sup>a</sup>
ANOS	1958 - 1983	1984 - 1991	1992 - 1997	1998 até Hoje	2002 até Hoje
TIPOS DE GI	Unilateral Militar	Unilateral Militar e Acadêmica	Unilateral Militar e Comercial	Unilateral Civil e Comercial	Multistakeholders ou Independente
GESTORES	ARPANET/DoD	NSFNET/DoD	IANA/DoD	ICANN/DoC/Verisign	ORSN, OpenDNS

TABELA 1: Fases da Governança da Internet. FONTE: <http://www.ub.es/geocrit/-xcol/415.htm>

Na primeira fase a governança é unilateral, sendo exercida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos por meio da ARPANET.

Na segunda fase o gerenciamento da Internet continuou a ser exercido pela ARPANET, todavia, instituições acadêmicas vinculadas a NSF passaram a participar dessa regulação.

A terceira fase é marcada pela expansão da Internet e por uma governança exercida pelos setores acadêmicos, comercial e civil. O controle da Internet era feito pela Autoridade de Números IP Designados da Internet (IANA).<sup>10</sup>

Na quarta fase o Departamento de Comércio dos Estados Unidos passa a exercer, através da Corporação Internet para Nomes e Números Designados (ICANN) o gerenciamento da Internet.<sup>11</sup>

A quinta fase coexiste com a quarta fase e é marcada pela proposta de uma governança global da Internet e pelo fim da governança corporativa. Tal fase iniciou-se com criação Rede Aberta de Servidor Raiz (ORNS), uma rede europeia independente.<sup>12</sup>

É evidente, portanto, que os Estados Unidos da América, através de seu Departamento de Defesa participa da governança da Internet desde sua criação.

Contudo, a governança que desponta atualmente é baseada numa participação de mais países no gerenciamento da Internet.

### **6.3 Governança unilateral**

No cenário mundial a governança da Internet é exercida quase que exclusivamente pelos Estados Unidos da América, através da ICANN. Essa organização é responsável pelo gerenciamento da infra-estrutura lógica da Internet, coordena e administra os nomes de domínio e números de Protocolo Internet (IP).<sup>13</sup>

Apesar de muitos defenderem que a ICANN é uma organização global, o que se demonstra é o contrário, pois esse órgão está sujeito às leis federais dos Estados Unidos e às leis do estado da Califórnia. Além do mais, tem seu poder de governança

---

<sup>10</sup> Internet Assigned Number Authority (IANA)

<sup>11</sup> Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN)

<sup>12</sup> Open Root Server Network (ORSN). A ORNS funcionou de 2002 a 2008.

<sup>13</sup> Internet Protocol (IP).

limitado por diversos contratos celebrados com os Estados Unidos da América e Verisign, uma empresa privada, principal operadora do sistema global de nomes de domínio.

Mesmo que essa governança seja exercida com relação às questões técnicas é necessário considerar que com isso abre-se margem à que esse país seja o único a definir as diretrizes das políticas de gerenciamento da Internet.

Saliente-se o que Hindenburgo Francisco afirma:

Os parâmetros do sistema hierarquizado de concessão de nomes de domínios, concebidos por Jon Postel, permitem a articulação e o mapeamento geográfico dos servidores regionais interconectados no ciberespaço, **fortalecendo e reforçando o controle geopolítico e a concentração dos servidores de zona raiz pelos EUA.** (PIRES, 2009, p. 6, grifo nosso)

A preocupação vai além das definições dos termos de gerenciamento técnico. É preciso considerar que os Estados Unidos da América é o berço da Internet e possivelmente o definidor dos tratamentos jurídicos a serem dados ao ciberespaço.

É preciso atentar ainda para a afirmação de Pires:

O controle e a extrema centralização da **Governança da Internet por um só país colocam em risco a soberania das nações**, abre margem para que se continue a por em dúvida a capacidade dos países de se fazerem representar politicamente na era da sociedade do conhecimento colaborativo. (PIRES, 2009, p. 13, grifo nosso)

Sendo a informação um dos fundamentos principais da atual sociedade – Sociedade da Informação – o seu domínio revela o poderio de um Estado e se exercido de forma ilimitada e exclusiva pode violar a soberania de outras nações.

Ao enfatizar as significações do controle sobre a Internet, Manuel Castells afirma:

(...) a noção de redes de computadores inseguras é literalmente insustentável para os poderes vigentes em nosso mundo – tudo depende dessas redes, e **o controle sobre elas é um princípio essencial da manutenção de uma posição de controle.** (CASTELLS, 2003, p. 146, grifo nosso).

É fato que o gerenciamento da Internet é devido, porém esse gerenciamento não pode ser exercido por um único Estado.

Ressalte-se também que é indício da governança unilateral, o fato de que dos 13 (treze) principais servidores da zona raiz da Internet, que compõe o sistema de endereçamento de todo ciberespaço, 10 (dez) encontram-se nos Estados Unidos da América, conforme figura abaixo:



MAPA 1: Localização Geográfica dos 13 principais Servidores da Zona Raiz da Internet. Fonte: [http://www.cibergeo.org/artigos/Geografia\\_das\\_RedesAnpege2009.pdf](http://www.cibergeo.org/artigos/Geografia_das_RedesAnpege2009.pdf)

O sistema de zona raiz é administrado por entidade estabelecida no estado da Califórnia em conjunto com a Verisign, portanto, se sujeita às leis federais dos Estados Unidos da América e daquele estado.

Dentre os servidores que se encontram nos Estados Unidos da América, está o servidor mestre, que contém o único arquivo de dados de domínios de primeiro nível globais.

Pode-se considerar que a atual governança da Internet é unilateral e tem a principal potência econômica mundial, Estados Unidos da América, em sua direção.

A governança unilateral é totalmente contrária à essencialidade da Internet que é um meio de comunicação global e pressupõe a multilateralidade de participação para o seu gerenciamento. Portanto, é preciso que os demais países passem a questionar essa unilateralidade e reivindiquem a participação, assim como os Estados Unidos, do gerenciamento da Internet.

## 6.4 Governança multilateral

A partir da criação da Open Root Server Network (ORNS), uma rede europeia independente, passou-se a efetivamente questionar a governança unilateral exercida pelos Estados Unidos.

Ademais a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a promover Fóruns de Governança da Internet para a discussão da criação de um sistema de zona raiz independente dos Estados Unidos.

A proposta atual é que a governança da internet seja exercida de forma multilateral.

Afirma Júnior Nehemias Gueiros que “é justamente por ser um recurso planetário que o controle da Internet precisa ser internacional.” (NEHEMIAS GUEIROS, 2006, p. 1).

No mesmo sentido afirma Castells:

Dado o caráter global da Internet, torna-se necessário para os governos mais importantes agir de maneira conjunta, criando um novo espaço global de vigilância. (CASTELLS, 2003, p. 146)

Segundo Carlos A. Afonso, “um dos principais argumentos para discutir a governança da Internet em âmbito mundial é estabelecer uma organização verdadeiramente global que tenha autonomia com relação a qualquer governo, inclusive o dos EUA.” (AFONSO, 2005, p. 11).

O gerenciamento da Internet exercido ICANN limita-se à fatores técnicos que dizem respeito a coordenação da infra-estrutura lógica, contudo, é preciso entender que a governança da internet não envolve questões meramente técnicas.

Durante a CMSI em Genebra no ano de 2003 definiu-se que a governança da Internet deve ter um caráter mais abrangente. Através do Relatório Final do GTGI esclareceu-se que a governança da Internet diz respeito não somente a infra-estrutura lógica, mas também abrange questões como proteção aos dados pessoais, proteção ao



consumidor, participação na formulação global de políticas, cibercrime e cibersegurança e outros.<sup>14</sup>

Saliente-se que a partir do momento que se considera que o ciberespaço é constituído por intensas relações não definidas em termos espaciais é preciso que o Direito Internacional se posicione a fim de que sejam definidas as normas jurídicas que regularão o ciberespaço.

---

<sup>14</sup> Sobre o Grupo de Trabalho sobre a Governança da Internet ver [www.wgig.org](http://www.wgig.org).

## 7 DIREITO INTERNACIONAL

### 7.1 Sociedade internacional

Conforme Celso D. de Albuquerque Mello (2004), sociedade e direito relacionam-se, haja vista que este é reflexo daquela e uma vez constituído passa a ser um fator condicionante e modificador, sendo a sociedade um fenômeno social e jurídico.

Os entes que atuam na esfera internacional são os Estados, as organizações internacionais governamentais, intergovernamentais e não governamentais.

Sobre a sociedade internacional atual, Albuquerque Mello enfatiza:

A sociedade internacional dos nossos dias é completamente diversa da do século anterior em virtude de um fator principal: ***os Estados compreenderam que existem certos problemas que não podem ser resolvidos por eles sem a colaboração dos demais membros da sociedade internacional.*** (ALBUQUERQUE MELLO, 2004, p. 53, grifo nosso).

O Direito Internacional Clássico regula a coexistência pacífica dos Estados, “é um direito de coexistência que regula as rivalidades e os conflitos de poder com uma sanção que é a guerra” (ALBUQUERQUE MELLO, 2004, p. 58)

Porém, na sociedade internacional atual, envolvida pela globalização e pela consequente quebra de fronteiras, a pretensão é de que haja um direito de cooperação que pretenda a conciliação de interesses.

Segundo Albuquerque Mello (2004) a tendência atual é para o “associacionismo internacional”, pois sendo o Direito Internacional reflexo da sociedade internacional, pode-se afirmar que esse será um direito da Cooperação que tratará do desenvolvimento e da interdependência dos Estados.

Segundo Albuquerque Mello a existência do Direito Internacional da Cooperação não implicaria no desaparecimento do Direito Internacional da Coexistência, “vez que sempre existirão conflitos de poder, mas significa que sua importância tende a diminuir.” (ALBUQUERQUE MELLO, 2004, p. 62)

## 7.2 Direito internacional e ciberespaço

Atualmente a sociedade tem sido denominada por muitos como a Sociedade da Informação. Essa denominação indica um de seus elementos essenciais, a informação, e denota a evolução dos meios de comunicação e o conseqüente avanço das tecnologias.

Segundo Castells “a soberania do Estado sempre começou com o controle da informação”. (CASTELLS, 2003, p. 146) Tal afirmativa ressalta a relevância da informação para um Estado.

É certo que todas as relações sociais são baseadas na comunicação de forma que o advento de novas tecnologias, tais como a Internet, que é considerada a base tecnológica da Sociedade da Informação, transforma a forma de comunicação, é o que enfatiza Castells:

Como nossa prática é baseada na comunicação, e a Internet transforma o modo como nos comunicamos, nossas vidas são profundamente afetadas por essa nova tecnologia da comunicação. (CASTELLS, 2003, p. 10)

O Direito, como regulamentador das condutas humanas e pacificador social, necessariamente precisa fazer-se presente na atual sociedade imersa nas tecnologias globalizantes. Neste sentido, Gustavo Testa Corrêa afirma:

O grande desafio para o direito é a compreensão e o acompanhamento dessas inovações, garantindo assim a pacificação social, o desenvolvimento social, o desenvolvimento sustentável dessas novas relações e, acima de tudo, a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito. (CORRÊA, 2002, p. 3)

Sidney Guerra afirma que “a passagem para uma Era da Informação vem exigindo a constituição de novos espaços e instrumentos de regulação política e jurídica que respondam as múltiplas questões que estão sendo suscitadas em sociedade.” (GUERRA, 2010, p. 3a).

Partindo-se da afirmação de Castells (2003) de que o controle da Internet é essencial para que os países mantenham seu governo e considerando que a Internet é

um meio de comunicação global é mais adequado que os mecanismos de controle sejam tomados sob uma perspectiva do direito internacional.

O que se pretende não é instituir a censura da Internet, conforme enfatiza Guerra (2010a), mas a idéia é que se entenda que é necessário regulamentá-la.

Segundo Guerra, “a difusão da informação na Internet foram programadas para que se processassem de forma ilimitada, mas na medida em que o Estado somente pode exercer jurisdição sobre seu território problemas diversos têm ocorrido.” (GUERRA, 2010, p. 5a).

Silva Neto citado por Guerra descreve a seguinte situação que serve aqui como ilustração para a dificuldade de aplicação do Direito ao ciberespaço?

***O que acontece na grande rede, acontece em todo o planeta. Logo os atos e fatos jurídicos que ocorrem na internet ocorrem com uma nítida faceta de transnacionalidade.*** Se, por exemplo, o senhor X (que mora aqui no Brasil e que tem um site hospedado na Holanda) passar a ofender a senhora Y (que mora na Melanésia), o ilícito ato se consumará em todos os lugares onde ele deixar traços que evidenciam os bits da discórdia. Observada a *lex loci*, poderão ser tomadas medidas judiciais. O senhor X poderá ser processado no Brasil, civil e criminalmente. Entretanto, nenhum juiz brasileiro poderá determinar o fechamento do site que se encontra na Holanda, pela mais simples razão de direito: ele não possui jurisdição sobre aquele lugar. O senhor X poderá, ainda, ser processado na Melanésia; entretanto, como se executar a sentença? Será que o País de nossos antípodas mantém um acordo com o nosso para a execução de rogatórias? Finalmente, o senhor X poderá ser processado na Holanda. Contudo, o que além do fechamento do site poderá ser feito no País de baixas terras? ***Como pragmaticamente positivamos, a tutela jurisdicional objetivada pela senhora Y só pode ser lograda parcialmente nos padrões existentes, eis que, em tese o ato ilícito foi seccionado em termos planetários, cabendo uma parte de sua apreciação a cada um dos países citados, ou seja, um verdadeiro quebra cabeça jurídico (...). Nos moldes como praticamos o direito, a reparação plena do ato ilícito tornou-se impossível em razão da pulverização absoluta do direito.*** (NETO apud GUERRA, 2010, p. 5a, grifo nosso).

Portanto, conforme Sidney Guerra, “a natureza transnacional da Internet terá que ter uma resposta coordenada em nível internacional.” (GUERRA, 2010, p. 7a).

O direito internacional é o instrumento para a consecução de uma segurança jurídica no ciberespaço. Todavia, é necessário considerar que não deve ser pretensão jurídica a normatização de todas as questões relativas à Internet, haja vista que isso se torna impossível devido a natureza do objeto a ser regulado. Deve-se levar em conta

que a Internet e o ambiente por ela gerado, o ciberespaço, estão em constantes mutações em ritmo diverso do Direito.

### **7.3 Delineamentos dos tratados internacionais**

É preciso inicialmente entender que a pretensão dos tratados internacionais que versem sobre o ciberespaço não deve ser a de regulamentar especificamente possíveis condutas existentes nesse espaço, mas de ser uma diretriz de tratamento da questão pelos os países signatários.

Tais tratados devem nortear-se primordialmente pelo princípio da cooperação entre os países, bem como pelo entendimento de que a Internet não deve ser gerenciada unilateralmente por qualquer um deles.

Segundo Castells, “para exercer a regulação global, os Estados tem de fundir e compartilhar poder.” (CASTELLS, 2003, p. 147)

A pretensão não é de que seja constituído um governo mundial, mas que os mecanismos para a regulação do ciberespaço sejam tratados pelo direito internacional e, conseqüentemente, não tenham uma aplicação limitada ao território.

A corrente do direito internacional faz analogia do ciberespaço ao espaço sideral. Em tratado internacional sobre o espaço sideral, firmado em 1960, entre os Estados Unidos, a União Soviética e mais outros 95 países, dispunha-se que esse espaço não era sujeito a apropriação nacional, bem como a declaração de soberania por qualquer Estado.

O mesmo tratamento quanto a não possibilidade de declaração de soberania é adotado com relação ao fundo do mar, depois da plataforma continental.

Tal analogia é adequada, haja vista que, por mais que se trate de situações específicas, tem elas ponto comum no que diz respeito ao fato de que não é possível definir delimitações territoriais e assim o poderio de cada Estado nesses espaços, sendo também insuscetíveis de apropriação exclusiva por parte de um Estado.

A partir desse entendimento é possível contrapor-se à governança unilateral da Internet exercida pelos Estados Unidos da América.

A discussão sobre a necessidade de uma governança multilateral da Internet já surgiu no cenário mundial e em discussões promovidas pela ONU através dos Fóruns de Governança da Internet, cogita-se a criação de um novo sistema de zona raiz a fim de que se acabe com a hegemonia dos Estados Unidos da América no gerenciamento da Internet.

Saliente-se também que o GTGI reconheceu que com relação a governança da Internet, nenhum governo deve ter papel de destaque, devendo ser a governança multilateral, transparente e democrática.<sup>15</sup>

Os mencionados norteadores da governança da Internet são coerentes com um tratamento jurídico internacional a ser aplicado ao ciberespaço.

Segundo Albuquerque Mello “a norma jurídica internacional deve surgir da convivência social internacional levando em consideração o maior número de Estados e de indivíduos aí existentes.” (ALBUQUERQUE MELLO, 2004, p. 59)

Ora, a cooperação internacional não diz respeito somente ao Direito, pois este está totalmente vinculado às questões políticas e sociais. Portanto, a mera criação de tratados internacionais sobre o ciberespaço não implica em sua eficácia.

São muitos os interesses políticos existentes no cenário mundial, sendo que os relativos a Internet, conforme já apresentado, referem-se em parte ao seu gerenciamento e questionamento da governança unilateral.

O gerenciamento da Internet envolve em boa parte questões políticas, haja vista que a própria tentativa de manter-se uma governança unilateral visa manter o poderio político de umas das maiores potências mundiais, os Estados Unidos da América.

É um bom sinal em termos políticos e conseqüentemente jurídicos, o questionamento da governança unilateral da Internet, sendo isso um dos primeiros passos para a governança multilateral e para a regulamentação da Internet pelo Direito Internacional.

Essa discussão traz à baila o imperativo de que a Internet, sendo um sistema de comunicação global, deve ser gerenciada de forma multilateral. Portanto, o discurso de

---

<sup>15</sup> Relatório Final do GTGI, disponível em [www.wgig.org](http://www.wgig.org).

unilateralidade da governança da Internet vem perdendo legitimidade à medida que os demais países passam a se considerar capazes de participar do gerenciamento do ciberespaço.

A elaboração de tratados internacionais sobre o ciberespaço prescinde da multilateralidade no gerenciamento da Internet, ou seja, é preciso que estejam envolvidos governos, sociedade civil, organizações intergovernamentais e organizações internacionais, que participem de forma democrática das decisões relativas a esse meio de comunicação global. É preciso também que dessa multilateralidade advenha à cooperação para que seja possível uma atuação conjunta no ciberespaço.

Não cabe no presente trabalho aprofundar sobre o assunto de como esses tratados internacionais se efetivarão, sendo somente objeto, o delineamento dos mesmos. Todavia, para fins de incentivo a novas pesquisas pode-se mencionar que os tratados internacionais sobre o ciberespaço podem se efetivar na execução de sentenças de país diverso, no compartilhamento de informações para rastreamento de dados, na formação de sistemas de vigilância da Internet e outros.

## 8 CONCLUSÃO

Cumprе ressaltar que o tema que aqui foi abordado é complexo e demanda estudos mais aprofundados pelos juristas.

Não há definições concretas sobre o tratamento jurídico do ciberespaço, mas somente posicionamentos que tendem ao amadurecimento e reconhecimento pelo meio jurídico.

No presente trabalho foi adotado o posicionamento da corrente doutrinária que considera ser o ciberespaço um ambiente internacional que deva ser regulado pelo Direito Internacional.

As discussões no cenário mundial quanto à uma governança multilateral contribuem para o entendimento que o ciberespaço deve ser regulamentado por meio de tratados internacionais que impliquem na cooperação entre os Estados e na participação democrática da sociedade civil, entidades intergovernamentais e internacionais.

Na atual conjuntura internacional em que os Estados Unidos da América exercem a governança unilateral da Internet é preciso atentar-se para as implicações políticas e jurídicas que essa exclusividade gera.

Um meio de comunicação global como a Internet deve ser gerenciado por diversos países a fim de que nenhum deles se julgue soberano sobre esse espaço e queira dominá-lo.

A elaboração de tratados internacionais sobre o ciberespaço não tem a pretensão de regular cada conduta nele concretizada, mas objetiva elencar princípios que possibilitem o tratamento conjunto dos Estados nesse espaço.

Além do mais, é preciso considerar que a criação desses tratados não importa em sua efetividade, pois o direito vincula-se à questões de cunho político, econômico e social que também são legitimadores desses tratados.



## REFERÊNCIAS

AFONSO, Carlos A. Governança da Internet: uma análise no contexto da CMSI. In: AFONSO, Carlos A. (Org). **Governança da Internet: contexto, impasses e caminhos**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Rits, 2005. Disponível em: <[http://www.nupez.org.br/downloads/Livro\\_Governanca\\_Internet.pdf](http://www.nupez.org.br/downloads/Livro_Governanca_Internet.pdf)> Acesso em: 29 abr.2010

ALBUQUERQUE MELLO, Celso D. de. **Curso de direito internacional público**. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico - a informatização judicial no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVES MARTINS, Thiago Penzin. **A relativização do princípio da soberania no direito internacional**. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1\\_2009/Discentes/A%20relativizacao%20do%20principio%20da%20soberania%20no%20Direito%20Internacional.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2009/Discentes/A%20relativizacao%20do%20principio%20da%20soberania%20no%20Direito%20Internacional.pdf) > Acesso em 10 mai. 2010.

AMORIM ARAÚJO, Luis Ivani de. **Curso de direito Internacional público**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARAÚJO, Wagner Frederico Gomes de; GOMES, Marco Paulo Soares. **Governança eletrônica na América latina: podemos esperar uma democracia eletrônica?** Disponível em: <[http://neic.iuperj.br/GovernancaEletronicaNaAmericaLatina\\_Final.doc](http://neic.iuperj.br/GovernancaEletronicaNaAmericaLatina_Final.doc)> Acesso em 25 ago. 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação: estudos**. São Paulo: Forense, 2002.

ATHENIENSE, Alexandre. **A jurisdição no ciberespaço**. **Revista CEJ**, Brasília, n. 20, p. 74-81, jan/mar. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero20/artido.pdf>> Acesso em 29 abr. 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o direito**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

BARRETTO, Ana Carolina Horta. **O direito e a internet**. São Paulo: Forense Universitária, 2002.

BEM-VINDO aos dados do século XXI. **Informática Exame**, v.11, n.122, p.100-104, maio 1996.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CÂNDIDO DA SILVA, Michéle. **A territorialidade do ciberespaço**. Disponível em <<http://www.tamandare.g12.br/ciber/territoriovirtual.PDF>> Acesso em 29 abr. 2010.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza de X. de A. Borges. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUMBRE MUNDIAL SOBRE LA SOCIEDAD DE LA INFORMACIÓN. **Documentos oficiales de cumbre mundial sobre la sociedad de la información**, Diciembre de 2005. Disponível em <<http://www.itu.int/wsis/outcome/booklet-es.pdf>> Acesso em 28 set. 2009.

FREY, Klaus. **Governança eletrônica: experiências de cidades européias e algumas lições para países em desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5151/4720>> Acesso em 25 ago. 2009.

FURNIVAL, Ariadne Chlöe. Algumas considerações sobre as tecnologias de informação como força integradora para o MERCOSUL: desafios de uma nova era. **Informação And Informação (Londrina)**, Londrina, PR UEL, Departamento de Ciências da Informação v.6, n.2, p.99-108, jul./dez. 2001.

GOIS JÚNIOR, José Caldas. Internet, direito e transformação sociais – conseqüências sociais da revolução cibernética. In: FILHO, Demócrito Reinaldo (Org.) **Direito da Informática – Temas Polêmicos**. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2002.

GRECO, Marco Aurélio. **Internet e direito**. São Paulo: Dialética, 2000.

GRUPO DE TRABAJO SOBRE LA GOBERNANZA DE INTERNET. **Informe del grupo de trabajo sobre la gobernanza de internet, de 4 de agosto de 2005**. Disponível em <<http://www.wgig.org/docs/WGIG-Report-Spanish.pdf>> \_Acesso em 28 set. 2009.

GUERRA, Sidney. **A internet e os desafios para o direito internacional**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32792/public/32792-40572-1-PB.pdf>> Acesso em 10 mai. 2010a.

GUERRA, Sidney. **A quarta onda globalizante**. Disponível em: <[www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1017.rtf](http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1017.rtf)> Acesso em 10 mai. 2010b.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS FONSECA, Maria Tereza. **(Re) Pensando a pesquisa Jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HOESCHL, Hugo C.; BARCELLOS, Vânia. **O ciberespaço e o direito**. Disponível em: <[www.iadis.net/dl/final\\_uploads/200405L021.pdf](http://www.iadis.net/dl/final_uploads/200405L021.pdf)> Acesso em 29 abr. 2010.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Mini Aurélio século XXI escolar**. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

LARANGEIRA, Álvaro. A imersão da humanidade no universo online. **FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, Rio Grande do Sul, n. 9, p. 167-172, dezembro 2008.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu Costa. 2ª ed. São Paulo: Trinta e Quatro, 2000.

LITRENTO, Oliveiros. **A ordem internacional contemporânea. Um estudo da soberania em mudança**. 1ª. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. **Direito.br: aspectos jurídicos da internet no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

MENCONI, Darlene. Alguma ordem no caos. **Info Exame**, São Paulo, SP, v.12, n.141, p.66-67, dez.1997.

MENKE, Fabiano. Assinatura eletrônica no direito brasileiro. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Napoleão. **Globalização, soberania nacional e direito internacional**. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 86-94, out/dez. 2004. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/638/818>> Acesso em 10 mai. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução de Sérgio Tellaroli. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

NEHEMIAS GUEIROS, Júnior. **O Controle da Internet. Eterna governança americana?** Disponível em: <[http://jusvi.com/artigos/19901\\_09/05/10](http://jusvi.com/artigos/19901_09/05/10)> Acesso em 09 mai.2010.

PEREIRA, Helena B. C. **Michaelis: pequeno dicionário espanhol-português, português-espanhol**. 28ª. ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2004.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PINHEIRO, Paulo. Além do Bem e do Mal no mundo virtual. **Revista FAMECOS: Mídia, Cultura e Tecnologia**, Porto Alegre, n.21, p.80-89, ago. 2003.

PIRES, Hindenburgo Francisco. **A nova geografia das redes no ciberespaço: impasses na gestão dos sistemas de zona raiz e de DNS**. In: VIII Encontro Nacional da ANGEPE, 10, 2009, Curitiba - PR. Disponível em: <[http://www.cibergeo.org/artigos/Geografia\\_das\\_RedesAnpege2009.pdf](http://www.cibergeo.org/artigos/Geografia_das_RedesAnpege2009.pdf) > Acesso em 29 abr. 2010.

PIRES, Hindenburgo Francisco. **Governança global da internet: a representação de topônimos de países no ciberespaço**. In: X Colóquio Internacional de Geocrítica, 05,

2008, Barcelona – ES. Disponível em: < <http://www.ub.es/geocrit/-xcol/415.htm>> Acesso em 29 abr. 2010.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Direito e internet: a regulamentação do ciberespaço**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1999.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RUEDIGER, Marco Aurélio. Governança democrática na era da informação. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 37, n. 6, p. 1257-1280, nov./dez. 2003.

SCORZELLI, Patrícia. **A comunidade cibernética e o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1997.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SWENSSON, Walter Cruz; SWENSSON NETO, Renato; SWENSSON, Alessandra Seino Granja. **Direito e internet**. São Paulo: Themis, 2001.

TEMER, Michel; DAOUN, Alexandre Jean. **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: EDIPRO, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 37ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TOLENTINO, Suyanne. A informação e o ciberespaço. **Estudos da Comunicação**, Paraná, v. 2, n. 3, p. 35-37, março 2001.

WALD, Arnoldo. **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WERTHEIM, Margaret. **Uma história do espaço de Dante à internet**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.